COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI № 6.509, DE 2009

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir as pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiárias do Programa.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA Relatora: Deputada NILDA GONDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.509, de 2009, propõe alterar a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para incluir pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiárias do Programa.

A proposição apresentada prevê a criação do benefício variável no valor mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), vinculado a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, adolescentes de 13 a 17 anos em uso de drogas e álcool e crianças de 0 a 12 anos e adolescentes de 13 a 17 anos vítimas de abuso ou exploração sexual infantil.

Na proposição em tela, para a concessão dos benefícios do Bolsa Família, além do cumprimento de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, incluir-se-á como condicionalidade a participação em programas de tratamento psicológico e terapêutico para as

pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Em sua Justificação, a nobre Deputada ALINE CORRÊA propõe que esse grupo populacional em situação de risco passe a receber transferência de renda do Programa Bolsa Família, como forma de prevenir a recorrência das violações e ameaças sofridas e do envolvimento com álcool ou drogas, uma vez que, em parte, podem-se associar esses problemas à desestruturação familiar provocada pelas dificuldades financeiras.

Além disso, a Autora argumenta que, apesar de esse público já contar com o atendimento prestado nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CRAS, esse serviço não seria suficiente para a recuperação dessas vítimas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Programa Bolsa Família visa contribuir para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população hipossuficiente. É um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social e cumpre um papel relevante em um País com tantas iniquidades sociais como o Brasil.

Importante destacar que o benefício é pago apenas às famílias de baixa renda em situação de pobreza ou extrema pobreza e está associado ao cumprimento de condicionalidades pela unidade familiar, relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, esta em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Projeto de Lei em análise estende o direito ao benefício do Bolsa Família às famílias que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que, além disso, estejam em situação de ameaça ou violação de direitos e que tenham em sua composição mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, adolescentes de 13 a 17 anos em uso de drogas e álcool e crianças de 0 a 12 anos e adolescentes de 13 a 17 anos vítimas de abuso ou exploração sexual.

A legislação em vigor já assegura:

 o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família;

2) o benefício variável, vinculado ao adolescente, a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

Entendemos que a inclusão das pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiária do Programa Bolsa Família e o estabelecimento da condicionalidade para o recebimento desse benefício à participação em programas de tratamento psicológico e terapêutico mantêm a concepção inovadora do Programa de distribuição de renda com justiça social, além de ser uma forma de promover a cidadania e combater os crimes contra os cidadãos, em especial nossas crianças e jovens.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.509, de 2009.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada NILDA GONDIM Relatora